



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 101.223/12

CONTRATO N. 2012/151.0

CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E ATENDIMENTO MÉDICO AOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e doze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CONTRATANTE e neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília - DF, e a SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, situada na Avenida Albert Einstein, 627/701, Morumbi, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o n. 60.765.823/0001-30, daqui por diante denominada CONTRATADA e neste ato representada nos termos da procuração pública lavrada em 17 de maio de 2011, pelo 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo – SP, acostada no livro 3.403, página 303, perante as testemunhas que este subscrevem, acordam em celebrar o presente Contrato, em conformidade com o processo sob referência, com a Lei n. 8.666, de 21/6/93, doravante denominada simplesmente LEI, com o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de 7/6/01, publicado no D.O.U. de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, em especial com o disposto no artigo 25, *caput*, da LEI, correspondente ao artigo 21, *caput*, do REGULAMENTO, observadas as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Contrato tem por objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar pela CONTRATADA, nos termos e condições dispostos no corpo deste instrumento, aos beneficiários indicados pela CONTRATANTE, observando-se que os serviços médicos serão prestados exclusivamente por profissionais cadastrados pela CONTRATADA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS BENEFICIÁRIOS

Consideram-se beneficiários dos serviços objeto deste Contrato os Deputados, os servidores do Quadro Permanente ocupantes de cargo efetivo e os inativos da CONTRATANTE, os beneficiários do PRÓ-SAÚDE e, ainda, os pensionistas titulares vinculados ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) e os ex-parlamentares aposentados pelo PSSC ou pelo extinto Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

Parágrafo primeiro – A utilização dos serviços pelos beneficiários se dará mediante a apresentação da Guia de Autorização (GA), emitida pelo Departamento Médico da CONTRATANTE, desde que dentro do prazo de validade, juntamente com o documento oficial de identidade, salvo no caso de urgência ou emergência em que o atendimento imediato é obrigatório.

Parágrafo segundo – Para os atendimentos específicos que necessitem de autorização prévia pela CONTRATANTE, será emitida a respectiva autorização em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de entrega dos documentos necessários, conforme o caso, contendo o detalhamento sobre a natureza dos serviços e quantidade autorizados.

Parágrafo terceiro – As internações serão efetuadas mediante apresentação da Guia de Autorização (GA), emitida pelo Departamento Médico da CONTRATANTE, em face da solicitação do médico que assiste aos beneficiários, salvo no caso de urgência ou emergência em que a internação imediata é obrigatória. Neste caso, a solicitação será preenchida pelo médico assistente ou plantonista.

Parágrafo quarto – As acomodações para as internações serão designadas na Guia de Autorização (GA), emitida pelo Departamento Médico da CONTRATANTE.

Parágrafo quinto – Quando necessária a prorrogação da internação, a mesma deverá ser solicitada pela CONTRATADA no 1º (primeiro) dia útil ou em até 24 (vinte e quatro) horas contados do término da autorização já concedida, fazendo constar à justificativa da prorrogação. A CONTRATANTE compromete-se a dar um retorno à CONTRATADA em até 8 (oito) horas contadas da data de solicitação.

Parágrafo sexto – Os beneficiários menores de 18 (dezoito) anos de idade, os pacientes incapazes, deficientes, e aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão direito a acompanhante e este à alimentação, fornecida pela própria CONTRATADA por meio do Serviço de Nutrição e Dietética, cujo pagamento será de inteira responsabilidade da CONTRATANTE.

Parágrafo sétimo – Os atendimentos serão realizados de modo a atender às necessidades dos Beneficiários, privilegiando os casos de emergência, assim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como as pessoas de mais de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, lactantes, lactentes e crianças com até 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo oitavo – A CONTRATANTE não se responsabilizará pelo pagamento de despesas médico-hospitalares de Deputados Federais que não se enquadrem no previsto no parágrafo primeiro desta Cláusula, mas a CONTRATADA obrigar-se-á a cobrar desses parlamentares nas exatas condições de tabela aplicáveis a este Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Será responsabilidade da CONTRATANTE:

- I - Encaminhar à CONTRATADA pacientes munidos da pertinente Guia de Autorização (GA), emitida pelo Departamento Médico da CONTRATANTE e, ainda, de Relatório Médico e informações clínicas, quando for o caso, ressalvados os casos de emergência e urgência;
- II - Informar aos beneficiários sobre planos e produtos a serem atendidos e sobre a forma de atendimento, com coberturas e direitos;
- III - Respeitar o regulamento interno e as orientações da CONTRATADA;
- IV - Realizar os pagamentos, conforme estipulado na Cláusula Sétima deste Contrato;
- V - Guardar sigilo absoluto sobre as informações adquiridas;
- VI - Comunicar à CONTRATADA qualquer modificação dos tipos de planos de saúde que darão direito ao atendimento nas instalações da CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que qualquer alteração fica condicionada à anuência prévia da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

- I - Observância rígida dos princípios éticos e profissionais e da legislação que regem sua atividade, respondendo integralmente pela prestação dos referidos serviços, inclusive pelos erros, omissões, imprudência, negligência ou imperícia de seus empregados e/ou prepostos;
- II - Garantir aos beneficiários devidamente habilitados, na forma do presente Contrato, o pleno acesso aos serviços contratados, sem qualquer tipo de discriminação ou distinção, de maneira a atender às suas necessidades, privilegiando os casos de urgência e emergência,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim como as pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até 5 (cinco) anos;

- III - Prestar aos beneficiários, por meio de seus empregados e/ou prepostos, todas as informações, de forma clara e precisa, sobre as regras de atendimento, esclarecendo toda e qualquer dúvida relacionada com a prestação dos serviços contratados;
- IV - Disponibilizar à CONTRATANTE, para fins de auditoria médica e administrativa, por meio de profissional(is) especialmente indicado(s) para tanto, todas as informações, atuais e pregressas desde que devidamente autorizadas pelo beneficiário, pertinentes aos atendimentos prestados, garantindo, inclusive, acesso aos prontuários médicos, observadas as questões éticas e de sigilo profissional, e demais documentos;
- V - Comunicar à CONTRATANTE, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações de endereço de correspondência e/ou do local de prestação dos serviços.

Parágrafo primeiro – A CONTRATADA aceita e reconhece sua integral responsabilidade pela prestação dos serviços contratados, comprometendo-se ao pleno resarcimento dos danos de qualquer natureza eventualmente causados à CONTRATANTE e/ou aos beneficiários, decorrentes da execução deste Contrato, mesmo que tais danos tenham sido causados por culpa exclusiva de seus empregados, prepostos a prestar serviços nas dependências da CONTRATADA.

Parágrafo segundo – A CONTRATADA atenderá os beneficiários da CÂMARA em paridade com seus pacientes e com os de outras operadoras, não fazendo e não permitindo, direta ou indiretamente, discriminação ou favoritismo. Em qualquer hipótese, nos termos da legislação vigente, o atendimento será prioritário para os casos de urgência ou emergência.

Parágrafo terceiro – Todas as obrigações trabalhistas, inclusive aquelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Previdência Social, são de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, como única empregadora da mão-de-obra utilizada para os fins estabelecidos no presente Contrato.

Parágrafo quarto – A CONTRATADA responderá integral e exclusivamente por eventuais reclamações trabalhistas de seu pessoal, mesmo na hipótese de ser a UNIÃO (Câmara dos Deputados) açãoada diretamente como co-Reclamada.

Parágrafo quinto – A CONTRATADA fica obrigada a apresentar à CONTRATANTE, sempre que expire o prazo de validade, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CND),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Parágrafo sexto – A não apresentação das certidões e do certificado, na forma mencionada no parágrafo anterior, implicará o descumprimento de cláusula contratual, podendo, inclusive, ensejar a rescisão deste Contrato, nos termos do disposto no artigo 78 da LEI, correspondente ao artigo 126 do REGULAMENTO.

Parágrafo sétimo – A CONTRATADA obriga-se a manter a confidencialidade das informações fornecidas ou obtidas junto à CONTRATANTE sejam estas classificadas como informações confidenciais ou não, abrangendo inclusive informações cadastrais, comerciais ou outras obtidas através da presente contratação, que são de propriedade exclusiva da CONTRATANTE, respondendo a CONTRATADA, quando ocorrer violação ou divulgação das mesmas por perdas e danos, que serão apurados em processo próprio.

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas por meio deste Contrato, a CONTRATADA sujeitar-se-á às seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa a ser aplicada, por evento, a critério da CONTRATANTE, não podendo exceder o valor do serviço ou obrigação em questão;
 - a) A multa acima referida poderá ser aplicada cumulativamente às sanções de suspensão e declaração de inidoneidade;
 - b) A multa a que se refere esta alínea será deduzida da fatura, se esta for apresentada após a sua aplicação, ou ainda, cobrada diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente;
 - c) Previamente à aplicação de uma eventual multa será observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.
- III - suspensão temporária de participação em licitações e impedimentos de contratar com a CONTRATANTE por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo primeiro – Não será aplicada multa de valor igual ou inferior a 10% da quantia definida na Portaria n. 49, de 1º de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, ou em norma que vier a substituí-la, para inscrição de débito na Dívida Ativa da União.

Parágrafo segundo – Não se aplica o disposto no parágrafo anterior,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando verificada, num período de 60 (sessenta) dias, a ocorrência de multas que somadas ultrapassem o valor fixado para inscrição em Dívida Ativa.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO TOTAL ESTIMADO

O valor anual estimado para cobrir as despesas do presente Contrato é de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), a ser pago de acordo com os serviços prestados, considerando-se os valores unitários constantes da Tabela de Preços para Serviços Referenciados, com data-base de 30/6/12, negociada entre as partes, e, ainda, da tabela própria para medicamentos.

Parágrafo único – No interesse da CONTRATANTE, o valor deste Contrato poderá ser aumentado ou diminuído em até 25% (vinte e cinco por cento), em razão de acréscimos ou exclusões de componentes do objeto, nas mesmas condições contratuais da proposta da CONTRATADA, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 65 da LEI, correspondente ao parágrafo 1º do artigo 113 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

Os serviços hospitalares prestados pela CONTRATADA terão seus preços calculados com base na Tabela de Preços para Serviços Referenciados, com data-base de 30/6/12, negociada entre as partes.

Parágrafo primeiro – O pagamento dos serviços prestados pela CONTRATADA e aceitos definitivamente pela CONTRATANTE será efetuado por meio de boleto bancário, acompanhada da Guia de Atendimento (GA), com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da fatura, desde que haja comprovação da regularidade dos documentos fiscais e apresentação das certidões e certificados dentro do prazo de validade, na forma prevista no Parágrafo Quinto da Cláusula Quarta deste Contrato.

Parágrafo segundo – Quando aplicável, os pagamentos efetuados pela CONTRATANTE estarão sujeitos às retenções de que tratam o art. 31 da Lei n. 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis n. 9.711, de 1998, e 11.933, de 2009, além das previstas no art. 64 da Lei n. 9.430, de 1996, e demais dispositivos legais que obriguem a retenção de tributos.

Parágrafo terceiro – Estando a CONTRATADA isenta das retenções referidas no parágrafo anterior, a comprovação deverá ser anexada à respectiva fatura.

Parágrafo quarto – Em havendo atraso injustificado no pagamento das contas, incidirão juros de mora 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da fatura expressa em reais, mais a multa moratória ora convencionada em 2% (dois por cento), sobre o valor em aberto, sem prejuízo da correção monetária apurada até a data do efetivo pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo quinto – Os lançamentos contidos nas faturas poderão ser questionados pela CONTRATANTE em até 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Nota Fiscal de prestação de serviço, e desde que justificadamente. O recebimento pela CONTRATADA de correspondência apontando divergências justificadas nas faturas encaminhadas para pagamento, não desobrigará a CONTRATANTE de seu pagamento total.

Parágrafo sexto – Se a glosa apontada pela CONTRATANTE for procedente, compromete-se a CONTRATADA a devolver o valor apurado em até 30 (trinta) dias contados da data da apuração e conciliação, que deverá ser feita por escrito. A devolução será efetuada por meio de depósito em conta corrente, observado o procedimento a ser informado pela CONTRATANTE.

Parágrafo sétimo – A CONTRATADA não aceitará reclamações de glosas de contas hospitalares em um prazo superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da emissão da nota fiscal pela CONTRATADA.

Parágrafo oitavo – As glosas devem, obrigatoriamente, ser identificadas, justificadas por escrito e feitas eletronicamente (e-mail ou meio magnético).

Parágrafo nono – A CONTRATANTE se responsabiliza pelo pagamento das despesas médico-hospitalares dos atendimentos a beneficiários portadores de credenciais válidas, ainda que canceladas, sendo de responsabilidade da CONTRATANTE a apreensão das referidas credenciais.

CLÁUSULA OITAVA – DA REPACTUAÇÃO OU DO REAJUSTE DOS PREÇOS

Os preços constantes da Tabela de Preços para Serviços Referenciados, terão como data-base o dia 30 de junho, os quais poderão ser repactuados visando a adequação aos novos preços de mercado, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa com a execução do presente Contrato, objeto da Nota de Empenho n. 2012NE001817, correrá à conta do orçamento próprio da CONTRATANTE, observada a seguinte classificação orçamentária:

- Programa de Trabalho:

01.301.0553.2004.0001 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Natureza da Despesa:

- 3.0.00.00 – Despesas Correntes
- 3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes
- 3.3.90.00 – Aplicações Diretas
- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, de 03/12/12 a 02/12/13, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, a critério da CONTRATANTE, observado o disposto no artigo 57, II, da LEI, c/c o artigo 105, II, do REGULAMENTO.

Parágrafo único – As alterações contratuais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, deverão ser formalizadas por meio de Termo Aditivo assinado pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

Este Contrato poderá ser rescindido nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da LEI e nos artigos 125 a 128 do REGULAMENTO, bem como nas seguintes hipóteses:

- a) de descumprimento da outra parte das obrigações assumidas por meio do presente Contrato;
- b) de ser constatada fraude ou violação das normas sanitárias e fiscais em vigor por parte da CONTRATADA, seus empregados e/ou prepostos;
- c) se for cancelado o registro da CONTRATADA junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, qualquer que seja a razão.

Parágrafo primeiro – Será observada, no caso de rescisão contratual, a continuidade da prestação dos serviços aos beneficiários da CONTRATANTE que estejam internados ou em tratamento continuado, respondendo esta pelo pagamento, nos termos deste Contrato, de todas as despesas que forem apuradas até o momento da alta dos pacientes.

Parágrafo segundo – A CONTRATADA deverá encaminhar à CONTRATANTE, por escrito e mediante protocolo, relação contendo o nome dos beneficiários descritos no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL E DA AUDITORIA MÉDICA

Considera-se órgão responsável o Departamento Médico da CONTRATANTE, situado no Edifício Anexo III da Câmara dos Deputados, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Contrato.

Parágrafo único – A CONTRATANTE poderá manter auditores médicos para acompanhar os casos dos pacientes internados, análises dos prontuários, visando a boa assistência aos Beneficiários, respeitando-se sempre as Normas de Auditoria da CONTRATADA, que passa a ser parte integrante a este instrumento como Anexo n. 2, devendo a CONTRATADA disponibilizar as informações da produção assistencial e os dados assistenciais dos atendimentos prestados, respeitadas as questões éticas e o sigilo médico, quando requisitadas pela Agência Nacional de Saúde (ANS), para atendimento da regulamentação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

A CONTRATADA autoriza expressamente, através do presente instrumento, a divulgação do seu nome pela CONTRATANTE, por qualquer meio e forma, com finalidade promocional e informativa, sendo que toda e qualquer divulgação dependerá de anuênciia prévia por escrito da CONTRATADA.

Parágrafo primeiro – A omissão ou tolerância das partes em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições deste Contrato não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos, que poderão ser exercidos e exigidos a qualquer tempo de forma integral.

Parágrafo segundo – Integram o presente Contrato para todos os fins e efeitos de direito, como se nele estivessem transcritos, os seguintes Anexos:

- a) Tabela de preços para serviços referenciados, com data-base de 30/6/12, negociada entre as partes.
- b) Anexo n. 1 – Descrição dos serviços de atendimento médico-hospitalares do HIAE
- c) Anexo n. 2 – Normas de Auditoria do HIAE

Parágrafo terceiro – Se qualquer disposição deste Instrumento for declarada inválida, as outras disposições permanecerão em pleno vigor e efeito. A nulidade de qualquer disposição não caracteriza ou determina a invalidade deste Contrato.

Parágrafo quarto – As partes contratantes declaram, sob as penas da Lei, que os signatários do presente Instrumento são seus procuradores/representantes legais, devidamente constituídos na forma dos respectivos Contratos/Estatutos Sociais, com poderes para assumir as obrigações ora contratadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Contrato.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 16 (dezesseis) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 03 de dezembro de 2012.

Pela CONTRATANTE:

Rogério Ventura Teixeira
Diretor-Geral
CPF n. 292.707.311-20

Pela CONTRATADA:

Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, por seus representantes legais

Testemunhas: 1) _____
 2) _____
CCONT/CT



Anexo n. 1

Descrição dos serviços de atendimento médico-hospitalar do HIAE

1. Anatomia Patológica
2. Atendimento Equipe Interna
3. Biologia Molecular
4. Centro Cirúrgico
5. Centro Obstétrico
6. Diárias Hospitalares
7. Doppler Transcraniano
8. Ecocardiografia
9. Eletrofisiologia
10. Endoscopia
11. Enfermagem
12. Fisiatria
13. Fisioterapia
14. Fonoaudiologia
15. Gasoterapia
16. Hemodiálise
17. Hemodinâmica
18. Hemoterapia
19. Honorários de Anestesia
20. Laboratório Análises Clínicas
21. Litotripsia
22. Medicina Fetal
23. Medicina Nuclear
24. Métodos Gráficos
25. Neurofisiologia Clínica
26. Neuropsicologia
27. Pneumologia
28. Procedimento Centro Cirúrgico Integrado
29. Procedimento Gerenciado Radioterapia
30. Procedimento em Consultório
31. Procedimento Gerenciados
32. Quimioterapia
33. Radiologia
34. Radiologia Vascular



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 35.Ressonância Magnética
- 36.Serviços Apoio Nutricional
- 37.Terapia Ocupacional
- 38.Tomografia Computadorizada
- 39.Ultrassonografia
- 40.Unidade Materno-Infantil
- 41.Unidade Primeiro Atendimento
- 42.Urodinâmica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 101.223/12

CONTRATO N. 2012/151.0

Anexo n. 2

Normas de auditoria do HIAE

Normatização das Atividades do Médico Auditor Externo no HIAE

Descrição

Regulamentar as atividades do médico Auditor Externo no HIAE

Objetivos

Estabelecer normas de auditoria e formas de trabalho

Indicações

Aplicável a todos os médicos auditores externos, independente da fonte pagadora

Instruções específicas

Considerando a Lei n.º 9656, de 03 de Junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde e regula o sistema e estabelece novas relações entre operadoras, usuários e os prestadores de serviços médicos,

Considerando que a Auditoria Médica Assistencial é atividade prevista nas Leis n.º 0.80 de 19 de setembro de 1990, e n.º 8689, de 27 de Julho de 1993, regulamentada pelo Decreto Presidencial n.º 1651, de 28 de setembro de 1995, que criou o Sistema Nacional de Auditoria Médica, e normatizada pelo Ministério da Saúde, constituindo-se em mecanismo natural de controle para o bom funcionamento do sistema e qualidade da assistência ao paciente,

Considerando que aos Médicos que participam da atividade ou função de auditoria, compete o controle e avaliação dos recursos e procedimentos adotados, zelando pela manutenção do padrão de qualidade destes serviços, detectando eventuais dúvidas, propondo medidas para melhor desempenho e resolutividade dos serviços médicos contratados,

Considerando que o alvo de toda atenção do médico deve ser sempre a saúde do ser humano, a quem deve ser garantido o acesso a todos os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis (Art. 2º Código de Ética Médica),

Considerando que deve ser assegurada a autonomia do médico assistente, que não pode ter sua liberdade e eficácia profissional prejudicadas por ações de auditoria,

Considerando o disposto nos pareceres sobre Auditoria Médica do Conselho Federal de Medicina n.º 01/96, 20/96, 17/97 e 11/99,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando a Res. CFM n.º 1.614 de 08/02/2001 que trata de disciplinar e fiscalizar a prática dos atos médicos pelos serviços contratantes de saúde por exigir conhecimento técnico, pleno e integrado da profissão,

Considerando os artigos do Código de Ética Médica que regularizam os atos praticados pelo Médico Auditor, destacando-se os artigos: 8, 16, 19, 60, 79, 81, 88, 108, 118, 119, 120 e 121:

"art. 08 - O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

"art. 16 - Nenhuma disposição estatutária ou regimento de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha, por parte do médico, dos meios a serem postos em prática para o restabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

"art. 19 - O médico deve ter para com seus colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

"art. 60 - É vedado ao médico exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica, ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

"art. 79 - É vedado ao médico acobertar erro ou conduta antiética de médico.

"art. 81 - É vedado ao médico Alterar prescrições ou tratamentos do paciente, por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de determinado auditoria, salvo em situação de indiscutível conveniência para paciente o, devendo neste caso comunicar imediatamente o fato ao médico responsável".

"art. 88 - É vedado ao médico permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico, para efeito de cobrança de honorários.

"art. 108 - É vedado ao médico facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

"art. 118 - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competências."

"art. 119 - Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal , quando não tenha realizado , ou participado pessoalmente do exame."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"art. 120 - Ser perito de paciente seu, ou de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações de influir em seu trabalho."

"art. 121 - Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, ou de terceiros, reservando suas observações para o relatório."

□ Considerando a necessidade de proteger, regular à atividade e a relação entre o Médico Auditor e o médico assistente e o HIAE, que deve se pautar no respeito mútuo, diálogo e bom senso do exato papel que cada um exerce na prestação da assistência médica, de acordo o Código de Ética Médica Art. 18 e 19, e dos demais artigos citados,

O HIAE resolve estabelecer as seguintes normas para atuação dos Médicos Auditores das operadoras de planos de saúde no HIAE:

1 - O Médico investido do cargo ou função de auditor, ou atividade análoga, deverá estar regularmente inscrito no CRM-SP, para poder desempenhar suas atividades no HIAE.

2 - Deverá apresentar carta da empresa que representa, atestando sua indicação. Na eventual substituição , a empresa deverá proceder da mesma maneira.

3 - Deverá estar identificado com crachá em todas dependências do HIAE para o acesso ao prontuário do paciente, que estará disponível na recepção do 3º andar do Edifício Manoel Hidalgo. O crachá é pessoal e intransferível e deverá ser devolvido quando cessar a atividade no HIAE.

4 - O acesso ao prontuário de alta só poderá ser realizado no Serviço do Prontuário do Paciente (SPP), nos horários das 07 as 17hs, com agendamento antecipado, atendendo a rotina do SPP. O acesso ao prontuário nos andares poderá ser feito até as 19:00 horas

5 - O Médico Auditor só terá acesso ao prontuário do paciente da fonte pagadora que representa. O prontuário de qualquer outro paciente só será liberado se autorizado pelo paciente ou seu representante legal.

6 - O Médico Auditor está obrigado a manter o sigilo das informações das quais tomar conhecimento das suas funções.

7 - O Médico Auditor poderá requerer relatório do médico assistente do paciente, quando necessário. Este requerimento deverá ser em envelope fechado, constando assinatura, CRM e a fonte pagadora, podendo, se necessário, ser intermediado pelo Médico Auditor do HIAE, junto ao médico assistente.

8 - A Gerência Executiva da Prática Médica, a Coordenação Médica e a Auditoria Médica do HIAE, garantirão o pleno acesso do Médico Auditor ao prontuário do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

paciente.

9 - O Médico Auditor só terá acesso ao paciente, se as informações registradas no prontuário não forem suficientes para esclarecer a eventual dúvida e desde que haja autorização prévia do médico responsável pelo paciente e pelo paciente (art.7º da resol.1614 CFM -anexo)

10 - O Médico Auditor deverá analisar o prontuário nas dependências do HIAE (Unidades de Internação e SPP), sendo-lhe vedado retirar cópia de qualquer impresso ou exame do prontuário, sem autorização escrita prévia do paciente ou seu representante legal.

11 - É vedado ao Médico Auditor, negar a liberação de procedimento propedêutico e/ou terapêutico, indicados pelo médico assistente, sem que haja entendimento prévio com o mesmo.

12- Em caso de controvérsias entre o Auditor Externo e o Médico assistente quanto à propriedade do procedimento indicado ou executado, poderá o Médico Auditor , encaminhar o caso por escrito à Auditoria Médica do HIAE.

13 - A Auditoria Médica do HIAE dará assessoria aos Médicos Auditores quanto às dúvidas e o cumprimento desta norma.

14 - Em caso de desentendimento entre os auditores e o médico assistente, o caso será encaminhado à Gerência Executiva da Prática Médica, que se necessário, enviará ao Comitê Médico Executivo ou a Comissão de Ética Médica, para avaliação e providências.

15 - Os Médicos Auditores deverão utilizar-se de todos os meios para que as normas éticas, legais e administrativas sejam observadas no HIAE, em benefício do bom exercício da medicina e do usuário.

16 - É vedado ao Médico Auditor sugerir propostas ou tecer comentários sobre a remuneração do médico assistente.